



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.363, DE 2020

(Do Sr. Felício Laterça)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão assistência de farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

*§ 1º – A assistência do farmacêutico será durante o horário de funcionamento do estabelecimento devendo, obrigatoriamente, ser remotamente ou pela presença física. (NR)".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante períodos de pandemia, como estamos vivenciando, não podemos prescindir da força de trabalho de nenhum profissional da saúde. Os farmacêuticos e as farmácias encontram-se em posição privilegiada de proximidade e acesso à população, devendo cumprir seu papel de assistência à saúde, incluindo a realização de testes rápidos para o SARS-COV-2.

Isso se aplica ao objeto da presente Proposição a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e

correlatos, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS**

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no § anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**